

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 26.313 /2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por intermédio de Ricardo Tofi Jacob, solicita orientação e análise do projeto de lei complementar nº 27/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“dispõe sobre o imposto predial territorial urbano (IPTU e imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos (ITBI) e dá outras providências”*.

II. A regulação dos tributos no âmbito do Município, no que se refere a sua competência legislativa para instituir e arrecadar, detém por fundamento o disposto ao art. 30, inciso III da Constituição Federal.

Sendo o exercício desta competência, a iniciativa assim entendida como a ação de iniciar o processo legislativo, de acordo a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, por restar omissa quanto a eventual competência exclusiva em razão da matéria tributária, se caracteriza portanto como concorrente, podendo ser manejada por ambos os Poderes.

Especificamente acerca da obrigatoriedade de realização de audiência pública, esclarece-se que, considerando as disposições afetas ao Código Tributário, não há exigência para sua realização, como instrumento obrigatório ao processo legislativo. Ademais, a realização por parte do Poder Executivo, não afasta a possibilidade de, considerando a representatividade deste Poder Legislativo, e a relevância das matérias atreladas à proposição, que afetam diretamente a vida do cidadão local, a deliberação por este parlamento quanto a análise acerca de ser meritória nova discussão com a sociedade.

Ainda convém ressaltar no caso em tela, que mesmo não se tratando do contido proposto de alterações a Lei nº 1.473, de 1984, que regula o Sistema Tributário do Município de Estância Turística de Ibitinga, caberá a observância das exigências previstas ao art. 24, §2º, item 1, e art. 32, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, quanto a exigência de regulação da matéria através de lei complementar e observância do quórum da maioria absoluta do membros deste Parlamento, para fins de aprovação da proposição.

III. Enfrentadas as condições formais da proposição, tecem-se as seguintes observações acerca do conteúdo proposto:

a) No que se refere ao objeto pretendido nos termos da ementa da proposição, quanto a regular a hipótese de incidência do IPTU e ITBI.

Ainda que possível a instituição de tributo através de lei esparsa, em observância à pertinência temática da matéria, adequado seria sua previsão,

especificamente quanto ao aspecto material, temporal e espacial do tributo, bem como, seu contribuinte e eventuais responsáveis, e forma de cálculo, inclusos no Código Tributário do Município. Ainda acerca da codificação, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Por isso, tecnicamente mais adequado, seria a revisão da capitulação atinentes aos respectivos tributos, nos termos da Lei nº 1.473, de 1984, evitando o tratamento da matéria, através de várias leis esparsas.

Assim como, em relação as disposições atreladas ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis, que atualmente está regulado nos termos da Lei nº 1.621, de 23 de fevereiro de 1989.

b) As disposições afetas a alterações na base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 8º e art. 9º, e respectivos Anexos I e II, da proposição, se subordinam ao cumprimento da anterioridade exercício, na forma do art. 150, §1º, da Constituição Federal, quanto ao fiel cumprimento do princípio da anterioridade tributária. Assim, caberá a publicação das alterações ainda neste ano de 2018, para a cobrança do IPTU com as novas condições de cálculo da base de cálculo, a partir de 2019.

Porém, as alterações propostas quanto a majoração de alíquotas aplicáveis ao IPTU, nos moldes do art. 12 e 13, da proposição, deverão obedecer além da anterioridade exercício, também ao princípio da nonagesimal, que se resume a *vacatio legis* das novas disposições, as quais deverão entrar em vigor, apenas, em noventa dias a contar de sua publicação. Sendo que, sua aplicação atinente ao IPTU 2019, dependeria de publicação até 2 de outubro de 2018.

Sendo aprovada a proposição, na forma apresentada, portanto, e considerando que o fato gerador do IPTU ocorre todo 1º de janeiro de cada exercício, como menciona o art. 3º da proposição, as novas alíquotas do IPTU somente serão aplicáveis ao lançamento a ocorrer em relação ao fato gerador do tributo no ano de 2020. Permanecendo a aplicação da alíquota prevista no art. 18, da Lei nº 1.473, de 1984, em relação ao IPTU 2019.

Sendo assim, deverá ser revista a redação do art. 103 da proposição, e até mesmo a viabilidade da manutenção da proposição em razão destas considerações quanto a vigência e reflexo da aplicação dos termos propostos.

c) A previsão do art. 19, parágrafo único da proposição quanto ao desconto de 10% em relação ao pagamento em parcela única do IPTU, se caracteriza como benefício de ordem fiscal, consoante disposto ao §1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Por isso, requer a devida instrução da proposição, com o impacto financeiro

orçamentário, conforme exigência do art. 14, caput, e demais condições atreladas a renúncia da receita (previsão em LDO ou medidas de compensação), da LRF, sob pena de caracterizar a implantação da medida, como ato decorrente de má gestão fiscal.

As mesmas condições se aplicam aos benefícios fiscais, previstos nos arts. 24 e seguintes da proposição.

d) Não há nos termos da proposição qualquer menção acerca dos critérios a serem adotados pela Administração Tributária, quanto a não incidência do IPTU em imóveis ainda que localizados na área urbana, mas que comprovadamente sejam utilizados para extração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, de acordo com o disposto ao art. 15, do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o qual prevê que *“O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados”*.

Recomenda-se que também sejam disciplinadas condições afetas ao Cadastro Imobiliário, para que os proprietários possam comprovar as condições de não incidência do IPTU, na forma prevista no Decreto-Lei nº 57/1966.

e) Quanto a redação empregada nos termos do §3º, do art. 61 da proposição, acredita-se que mais adequado seria a previsão quanto *“Na inexistência de cadastro do IPTU”, e não lançamento como mencionado.*

f) As disposições do art. 72 da proposição são legais, e se enquadram como obrigações acessórias aos Tabeliães, haja vista que são responsáveis tributários, nos moldes do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1967).

g) As disposições afetas ao prazo prescricional da ação anulatória da decisão administrativa em caso de restituição de tributo pago indevidamente, prevista no art. 89, da proposição, não são de competência do Município, isso porque disciplinadas nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, não cabendo aos demais entes, mas somente a União, dispor através de lei sobre prazos de prescrição e decadência em matéria tributária, conforme disposto ao art. 146, inciso III, alínea b, combinado com o art. 24, incisos I e §1º, todos da Constituição Federal.

Deverá ser retirada do texto a previsão expressa da prescrição, e remetida ao disposto ao art. 168, do CTN.

h) A previsão do art. 95, da proposição, merece dois destaques.

O primeiro, diz respeito a finalidade da aceitação de bens imóveis como meio de pagamento de tributos. Ainda que possível tal forma de quitação da obrigação tributária, consoante disposto ao art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, é importante

esclarecer que a Administração Pública sobre poderá aceitar o recebimento de coisa diversa, que não dinheiro, como meio de pagamento, se evidenciado que há interesse público na aquisição do respectivo bem. Além da avaliação e condições de mercado, como bem elucidado nos termos do art. 92, da proposição, também é elementar que a Administração avalie e justifique o aceite do bem, evidenciado em que o mesmo será utilizado para o bem da coletividade, e não sob a perspectiva de posterior alienação.

O segundo, quanto a regulação acerca da dação em pagamento, além de se tratar de conteúdo estranho a matéria tributária, porque se trata da administração dos bens públicos, colide diretamente com as exigências do art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que exige para alienação dos bens imóveis, *“autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência [...]”*.


Deste modo, deverá ser retirada a previsão do art. 95 dos termos da proposição, sob pena de ofensa as condições atreladas a alienação de bens públicos, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

i) A revogação na forma apresentada no art. 102, não é adequada, haja vista que a Lei nº 1.473, de 1984 é dívida em vários Títulos. Por isso, não é suficiente apenas citar o “Capítulo II e III”, sem referendar a qual Título se refere.

A redação deverá ser revista para esta adequação.

IV. Diante do exposto, conclui-se que para a viabilidade jurídica do projeto de lei complementar nº 27/2018, caberá ao Poder Legislativo, rever a redação dos dispositivos elencados no item III desta Orientação, bem como, da pertinência do conteúdo proposto, em especial quanto ao IPTU, haja vista que em cumprimento ao princípio da nonagesimal em matéria tributária, as novas alíquotas restariam aplicadas, tão somente, em relação ao IPTU 2020.

O IGAM permanece à disposição.


Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM